



# Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

**VETO TOTAL Nº 04, DE 06.11.2019**

**ASSUNTO:** **VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.310/2019", QUE ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CRIANDO A CONTROLADORIA INTERNA E RESPECTIVO CARGO.**

**AUTOR:** **PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.**

**DISTRIBUÍDO EM: 07.11.2019**

**PRAZO FATAL: 06 DE DEZEMBRO DE 2019**

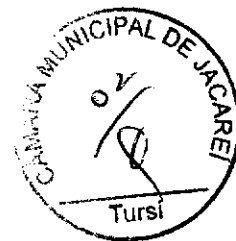
**VOTAÇÃO ÚNICA**

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões: ____/____/____



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 511/2019 – GP

Jacareí, 05 de novembro de 2019.

À Vossa Excelência o Senhor

Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

PROTOKOLO Nº <u>1309</u> TIPO: _____
DATA <u>06/11/19</u> ASS: <u>[Signature]</u>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.310/2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

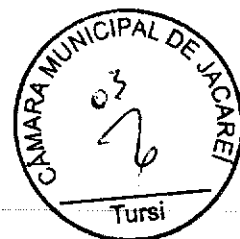
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.310/2019, que “*Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”, criando a Controladoria Interna e respectivo cargo.*”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por vício de inconstitucionalidade material.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 72, DE  
26.08.2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.310/2019)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.310/2019), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, criando a Controladoria Interna e o respectivo cargo de Controlador Interno, com lotação, referência e vencimento próprios.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Poder Executivo possui o cargo em comissão de Controlador Geral, provido apenas por servidor efetivo, cujo o vencimento é de R\$ 6.250,16 (seis mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Ocorre que tal valor não é o vencimento de ingresso do servidor efetivo, nem pode ser utilizado como base para aposentadoria, havendo alternância de servidores em exercício no cargo.

Já o cargo de Controlador Interno, cargo específico para tal função e de provimento efetivo da Câmara, possui vencimento no valor de R\$ 5.661,78 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Importante salientar que, analisando o cargo de Controlador Interno, a comparação mais próxima no Poder Executivo seria o cargo de provimento efetivo de Executivo Público, com vencimento de R\$ 3.785,73 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente à referência 12.

Caso a Câmara dos Vereadores tivesse optado pela criação do cargo de Controlador Interno, de provimento em comissão, exclusivo de servidor efetivo, então poderia ser adotado como comparativo o cargo de Controlador Geral, do Poder Executivo, estando desta forma dentro dos parâmetros de isonomia salarial.



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Entretanto, no caso concreto, o Projeto de Lei estabeleceu uma diferença salarial entre cargos semelhantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, criando uma desigualdade entre servidores da Administração Direta do mesmo ente federativo.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XII, determina que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e o Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo:

"Art. 37...

...

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"*

Esta regra constitucional vem confirmar o Princípio da Isonomia constante no artigo 5º da Carta Maior de 1988, que determina o tratamento igualitário aos semelhantes.

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DY PIETRO:

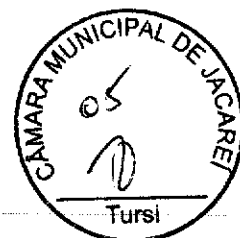
*"Já foi visto que a Emenda Constitucional nº 19 excluiu do artigo 39, § 1º, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isto, contudo, não impedirá que os servidores pleiteiem o direito à isonomia, com fundamento no artigo 5º, caput e inciso I.*

***Além disso, mantém-se a norma do artigo 37, inciso XII, segundo a qual "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". É a antiga regra da paridade de vencimentos, que vem do artigo 98 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, sempre interpretada no sentido da igualdade de remuneração para os servidores dos três Poderes. (in Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 603)"***

Neste mesmo sentido, retira-se passagem da obra se HELY LOPES MEIRELLES:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



*“No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esse Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas; no âmbito do Executivo. Todavia, por lei, os demais Poderes podem instituir limites diversos do Executivo, desde que os cargos e suas funções sejam diferenciados. Esse limite não corresponde aos tetos remuneratórios para todos os servidores ativos e inativos, previstos pelo art. 37, XI, da CF (v., adiante, neste capítulo, o item 5.4 Sistema remuneratório. Remuneração. Subsídio. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Indenizações).”*

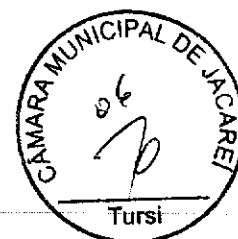
*(in Direito administrativo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 551).”*

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também entende que deve haver paridade de vencimentos para cargos de mesma função ou assemelhado, destaca:

**APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS. CARGOS DE MESMA FUNÇÃO OU ASSEMELHADAS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.188/91, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS PARA FAZER CUMPRIR A LEI MUNICIPAL,**



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



PARA GARANTIR A ISONOMIA DE VENCIMENTOS. APELO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA,

**1. A Lei Municipal nº 1.188/91, que estabeleceu Regime Jurídico Único para os servidores municipais prevê, expressamente, que "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores de forem relativos a atribuições iguais ou assemelhadas."**

**2. A prova dos autos demonstra que os apelantes servidores do Poder Executivo, exercendo as funções de assistente administrativo, oficial administrativo, motorista, técnico em contabilidade, telefonista, recepcionista, auxiliar de serviços gerais e procurador municipal de carreira percebem valores menores que servidores, em mesmas funções e equivalentes, no Poder Legislativo.**

**3. A vinculação ou equiparação da Lei Municipal, de forma genérica, impede dar tratamento diferenciado a servidores em idêntica função, pela observância do princípio da igualdade.**

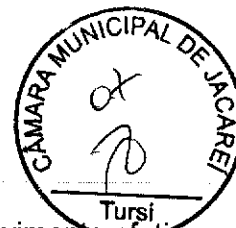
4. Diante de previsão legal quanto à paridade de vencimentos, não se aplica ao caso a previsão da Súmula 339 do excelso STF, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.", tendo em vista o princípio da inafastabilidade da Jurisdição sendo pleito exordial o cumprimento pela municipalidade da lei, em vigor, que estabeleceu o Regime Jurídico para os servidores.

5. Apelo provido para julgar procedente a ação reconhecendo aos Apelantes/Autores o direito a percepção de iguais vencimentos aos pagos aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que desenvolvam mesmas funções ou assemelhadas que os mesmos, conforme determina o parágrafo único, do art. 8º, da lei 1.188/91, com consequente direito à percepção das diferenças havidas respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança.

(Classe: Apelação, Numero do Processo: 0000692-03.2010.8.05.0141, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, publicado em 14/02/2019)



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Assim, sempre que a Câmara de Vereadores criar cargos de provimento efetivo, em observância ao inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, deverá se valer da tabela referencial do Poder Executivo, enquadrando no cargo equivalente ou semelhante. Destaca-se que não é necessário adotar a mesma referência para o cargo, mas deve estar no mesmo padrão, em respeito aos princípios da autonomia e da isonomia.

Na tabela em vigor para cargos de provimento efetivo administrativos a última referência é 12. As referências 13, 14 e 15 são restritas para profissionais da área da saúde.

No que tange à abrangência do veto, cumpre observar que não é possível restringi-lo ao art. 2º da proposta legislativa, haja vista que o veto ao referido dispositivo extrai por completo a finalidade da norma.

Portanto, constatado vício de inconstitucionalidade material, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.310/2019), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

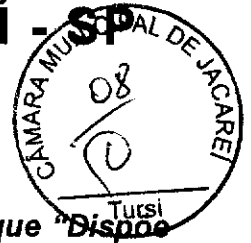
Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2019.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.310/2019 (VETADA)**

**Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", criando a Controladoria Interna e respectivo cargo.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

"Art. 2º ....

...

X. *Controladoria Interna.*

...

§ 4º *A Controladoria Interna constitui órgão autônomo na estrutura administrativa do Legislativo, com atuação de forma independente, tendo por responsável o Controlador Interno, ao qual compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos."*

**Art. 2º** Fica criado no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Jacareí, disposto no artigo 5º da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, o cargo de Controlador Interno, nos seguintes termos:

ITEM	CARGO	LOTAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
17B	Controlador Interno	01	17	5.661,78





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.310/2019 – Fls. 02

**Art. 3º** Ficam inseridos no Anexo I da Lei nº 5.930/2015 os requisitos e atribuições do cargo efetivo de Controlador Interno, correspondente ao item 17B, nos seguintes termos:

*"17B. CONTROLADOR INTERNO (efetivo)*

*Requisitos para provimento:*

*Formação superior em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis. Experiência mínima de 6 (seis) meses na área ou em atividade similar, com ênfase em auditoria e sistema de gestão. Aprovação em concurso público, com provas de Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais, Conhecimentos Específicos e Informática (utilização de editor de texto e planilha).*

*Atribuições:*

*Atuar diretamente nas questões relacionadas ao Controle Interno do Legislativo; acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos; responder solidariamente civil e criminalmente pelos atos praticados; atuar na avaliação do cumprimento de metas propostas nos instrumentos que compõem o processo orçamentário; zelar pela legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com o Presidente da Câmara e com o responsável pela administração financeira; promover a análise da existência de cobertura financeira para as despesas dos oito últimos meses do mandato; verificar as medidas adotadas, caso necessário, para a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais; promover auditorias internas periódicas, levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis, inclusive confeccionando os respectivos relatórios; verificar o respeito ao limite para gastos totais da Câmara; apurar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos; acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos firmados pela Câmara; confeccionar periodicamente relatórios de controle interno; cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na gestão dos órgãos do Legislativo, sob pena de responsabilidade*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.310/2019 – Fls. 03**

*solidária; receber consultas, diligenciar nos setores competentes, reportando aos superiores hierárquicos quaisquer solicitações formuladas, para o devido acompanhamento, e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Poder Legislativo ou de seus membros e servidores; promover a interlocução entre o Legislativo, a Corte de Contas e o Ministério Público, quando necessário; formalizar por escrito à Presidência e, na omissão desta, ao Ministério Público, qualquer ilegalidade de que tome conhecimento. Outras atividades correlatas.*

**Art. 4º** A Comissão de Controle Interno do Legislativo e a Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA instituídas, respectivamente, pelas Resoluções da Câmara Municipal nºs 696/2014, de 11/12/2014, e 708/2016, de 10/03/2016, alterada pela de nº 724/2018, de 12/04/2018, ficam mantidas até 90 (noventa) dias após o início de exercício do ocupante do cargo de Controlador Interno criado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, a Comissão de Controle Interno do Legislativo exercerá suas atribuições concomitantemente com as do Controlador Interno, inclusive disponibilizando-lhe todos os procedimentos, relatórios e processos em andamento, respondendo ainda solidariamente por todos os atos praticados nesse período.

**Art. 5º** Através de Resolução, a Câmara Municipal promoverá as adequações necessárias ao seu Sistema de Controle Interno instituído pela Resolução nº 696/2014, de 11/12/2014.

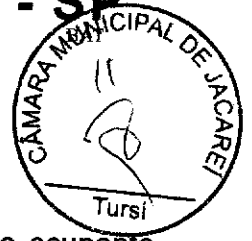
**Art. 6º** O organograma deste Legislativo, constante do Anexo II da Lei nº 5.930/15, passa a vigorar acrescido do seguinte órgão: Controladoria Interna – Controlador Interno (1 efetivo).

**§ 1º** A Controladoria Interna é órgão autônomo, não tendo subordinação direta na execução de suas atribuições.

**§ 2º** O Controlador Interno responderá administrativamente ao Secretário-Diretor Administrativo, no que se refere ao cumprimento das disposições estatutárias e funcionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.310/2019 – Fls. 04**

**Art. 7º** Durante o período de estágio probatório o ocupante do cargo de Controlador Interno será avaliado conjuntamente pelo Secretário-Diretor Administrativo e pelo Secretário-Diretor Jurídico da Câmara Municipal, ouvida a Presidência do Legislativo.

**Art. 8º** Fica proibido ao ocupante do cargo de Controlador Interno o exercício de cargo ou função em comissão, a qualquer título, e de atividade remunerada por gratificação de desempenho.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2019.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
**Prefeito Municipal**

**AUTORIA: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, PAULINHO DO ESPORTE E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).**